



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de.....14.julho.....de 19..88...

ACÓRDÃO Nº.....101-77.888

Recurso nº - 92.511 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente - FEDATO SPORTS LTDA.

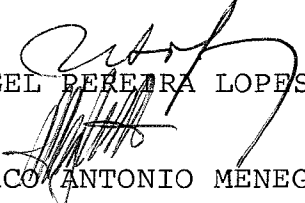
Recorrida: - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA - (PR).

IRPJ - PAGAMENTO COM INSUFICIÊNCIA. O pagamento de quota de imposto, antes do vencimento, com insuficiência quanto ao montante devido, enseja a cobrança da diferença, mais os acréscimos legais, a contar do vencimento efetivo. Inaplicabilidade da IN-SRF nº 049, de 03.03.86 a débitos que iriam vencer posteriormente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FEDATO SPORTS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de julho de 1988


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

MARCO ANTONIO MENEGHETTI

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 14 JUL 1988

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, ARY TORIBIO, RAUL PIMENTEL e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980-003.004/87-13

RECURSO Nº: 92.511

ACÓRDÃO Nº: 101-77.888

RECORRENTE: FEDATO SPORTS LTDA.

R E L A T Ó R I O

FEDATO SPORTS LTDA., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Curitiba-PR, recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. A contribuinte recebeu o Aviso de Cobrança número 79100813, emitido em março de 1987, para recolher, com vencimento para 20.05.86.

Imposto	Cz\$ 31.273,30
Multa	Cz\$ 16.442,24
C.Monetária	Cz\$ 21.766,21
Total	Cz\$ 69.481,71

3. Em 28.04.87 defendeu-se a contribuinte, a título de impugnação, aduzindo:

a) apurou um imposto a pagar de 2.519,81 ORTN's no exercício de 1986, ano-base de 1985, na declaração de rendimentos entregue em 19.02.86.

b) em 28.02.86 dirigiu-se ao banco para pagar seu imposto de renda no valor de Cz\$ 234.441,61, com base na ORTN de fevereiro de 1986 (Cr\$ 93.039,40).

7.

ACÓRDÃO Nº 101-77.888

c) em virtude de reforma na economia (Plano Cruzado), não houve expediente bancário no país.

d) já no dia 03 de março o Secretário da Receita Federal determinou a prorrogação do vencimento do pagamento de todos tributos federais para o dia 05 do mesmo mês e ano, consoante a Instrução Normativa nº 49.

e) nesse dia 05 recolheu o imposto de Cz\$234.441,61 sem acréscimos.

f) surpreendida com Aviso de Cobrança, foi informada que a diferença devia-se à aplicação da OTN de março, mês em que foi efetuado o pagamento.

4. Informação fiscal a fls. 20/21 e decisão de primeiro grau a fls. 22/25 mantendo a exigência com base nas razões de decidir transcritas na sequência:

"Não consta dos autos, notificação anterior à emissão do Aviso de Cobrança de fls. 08/09, e consultado o setor competente desta DRF/Curitiba nada foi constatado com relação a sua emissão; assim, é de se admitir a petição de fls. 01/03 como impugnação tempestiva ao referido Aviso de Cobrança, embora este não abranja todas as exigências conforme disposições do Decreto nº 70.235/72.

Examinadas as peças dos autos, chega-se a conclusão de que não procedem as pretensões da contribuinte.

A empresa, tributada na forma do lucro real, com encerramento do seu exercício social em dezembro (v. fls. 14), teria prazo para entregar a sua declaração; a partir da vigência do Decreto-lei nº 1967/82, até 30.05.86, com vencimento da 1ª quota até 20.05.86.

A faculdade prevista no inciso II do artigo 13 do referido Decreto-lei e utilizada pela contribuinte, não altera a data do vencimento da sua obrigação, como deseja. Observe-se:

Decreto-lei nº 1967/82

"Art. 13 - É facultado à pessoa jurídica:

13.

ACÓRDÃO Nº 101-77.888

I -

II - antecipar o pagamento das parcelas relativas a antecipações, duodécimos ou quotas observado o disposto no artigo 5º deste Decreto-lei."

"Art. 5º - O valor em cruzeiros do imposto de cada antecipação, duodécimo ou quota será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de ORTN, pelo valor da ORTN no mês de seu efetivo pagamento." (grifo não do original)

Verifica-se pela própria determinação legal acima transcrita, que o pagamento efetuado em março de 1986, teria como determinante a OTN deste mês.

A Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal nº 049/86 citada pela contribuinte, foi expedida, considerando o não funcionamento das instituições bancárias em 28.02.86, para os fins que determina:

"IN SRF/nº 049 de 03.03.86

O Secretário da Receita Federal no uso...
Considerando, Resolve:

Autorizar o pagamento até o dia 5 de março de 1986, sem a incidência dos respectivos acréscimos legais, de tributos federais vencidos em 28 de fevereiro de 1986." (grifos não do original)

A norma acima transcrita determina claramente quais as obrigações que se enquadram nas suas disposições: aquelas com vencimento previsto para 28 de fevereiro de 1986.

O mesmo entendimento não abrange os tributos vencidos anteriormente a 28.02.86 e não pagos e nem aqueles que o contribuinte deseje antecipar o seu pagamento, os quais, deverão utilizar quando do seu pagamento, a OTN pro rata, fixada com base no decreto-lei nº 2284 de 10.03.86, que revogou o Decreto-lei nº 2283 de 28.02.86, cujo valor no dia 28.02.86 foi fixado em Cz\$ 105,45. Este o valor utilizado para a conversão, em cruzados, de tributos vencidos ou vincendos, expressos em quantidade de OTN.

Face ao exposto, impõe-se a manutenção da diferença de imposto exigida através do Aivo de Cobrança de fls. 08/09."

5.

Ciente em 07.04.88 a contribuinte interpôs o recur-

17.

Acórdão nº 101-77.888

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

De regra, os litígios circunscritos à área de arrecadação, freqüentemente relacionados com os critérios de imputação de pagamento, e objeto de Avisos de Cobrança, não são conhecidos por este Conselho, por estranhos à sua competência.

No presente caso estou em que o litígio extrapola, em alguns aspectos, uma simples controvérsia em torno de questões arrecadatórias. Há problemas de ordem substantiva que convém serem enfrentados pelo Colegiado.

Está em causa divergência relativa ao exercício de 1986, ano-base encerrado em 31.12.85, com declaração de rendimentos apresentada em 19.02.86, para tributação anual, com base no lucro real.

Em suas defesas a contribuinte fundamenta seu pleito invocando os preceitos do Decreto-lei nº 1.967, de 23.11.82, no que este lhe permitiria pagar o imposto antes do vencimento, convertendo em cruzados o número de OTN's pelo valor destas no mês do pagamento.

Ora, segundo o art. 1º, I, "d", do Decreto-lei nº 1.967/82, o prazo para apresentar sua declaração de rendimentos terminaria no último dia útil de maio de 1986. Foi isso que entendeu a contribuinte, pelo que se infere de haver ela fixado o pagamento da quota única em 20.05.86, isto é, no mesmo mês em que se vencia o prazo para apresentar a declaração de rendimentos, ainda segundo os ditames do citado Decreto-lei nº 1.967/82.

Evidentemente, até 20.05.86 nada poderia ser exigido da contribuinte. Qualquer pagamento antes dessa data, a título de liquidação de quota de imposto, seria feito por ela no livre exercício de faculdade jurídica, não de obrigação que tivesse por contrapartida exigibilidade de crédito pela Fazenda Pública.

17.

Acórdão nº 101-77.888

Estando claro que a IN-SRF nº 049, de 03.03.86, somente prorrogou até o dia 5 de março de 1986 o prazo para o recolhimento, sem os acréscimos legais, de tributos federais vencidos em 28 de fevereiro de 1986, é de clareza meridiana que essa prorrogação não lhe aproveitava, pela simples e óbvia razão de que seu débito não se vencera em 28.02.86.

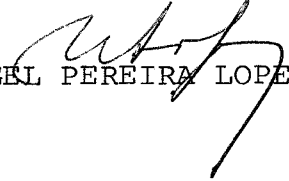
Note-se que IN-SRF em questão só cuidou dos débitos vencidos em 28.20.86, e não dos débitos vencidos até 28.02.86, o que realça a excepcionalidade da medida administrativa.

Nessa linha, mesmo se o vencimento do débito da recorrente tivesse vencido até 27.02.86 não seria alcançado pela medida prorrogatória.

Além do exposto, aproveito o ensejo para consignar outro equívoco da recorrente, embora irrelevante para o deslinde deste feito.

É que, por força do advento da Lei nº 7.450/85, o prazo para ela apresentar sua declaração de rendimentos do exercício de 1986 exauriu-se no último dia útil de abril de 1986, e não mais no último dia útil de maio de 1986. Consequentemente, era em abril que lhe cabia pagar a cota única, ou a primeira cota, se dividido o imposto em prestações.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.


URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR